



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO N° 006/2024

Cajamar/SP., 5 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo art. 75, §2º c.c o inciso V, do §3º do art. 62 da Lei Orgânica de Cajamar, que decidi pela oposição de VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 50/2024 de autoria do Vereador Saulo Anderson Rodrigues, que originou o Autógrafo n° 2.260/2024, cuja ementa: *Dispõe sobre criação de áreas diferenciadas para estacionamento de veículos que especifica, autoriza o Poder Executivo a outorgar nova concessão de serviço público de Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, e dá outras providências*, haja vista as seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

Conforme o Autógrafo n° 2.260/2024, oriundo do Projeto de Lei n° 50/2024, já no *caput* de seu art. 1º dispõe que “*O Sistema Rotativo de Estacionamento, criado pela DECRETO Municipal n° 7.054, de 27 de setembro de 2023, passa a vigorar com a criação das seguintes áreas e percentuais de estacionamento.*”, aqui observamos que o **SISTEMA ROTATIVO DE ESTACIONAMENTO** do Município de Cajamar, *não foi criado por Decreto e sim pela Lei Complementar n° 074, de 31 de janeiro de 2006*, por meio das disposições de seu art. 8º, em plena vigência, que reza:

“Art. 8º Fica criado o Sistema de Estacionamento Rotativo (SER), o qual será administrado e fiscalizado pelo Departamento de Trânsito e Transporte.

Parágrafo Único - O Sistema de Estacionamento Rotativo (SER) será implantado através de decreto do Chefe do Executivo Municipal, no qual serão fixados bairros e logradouros de implantação, bem como tarifas, tempo de permanência de estacionamento, modo de cobrança, fiscalização e aplicação de multas aos infratores.”

Como se pode verificar, já é realidade através da autorização contida no art. 8º da Lei Complementar n° 074/2006 e REGULAMENTADA pelo Decreto n° 7.054, de 27 de setembro de 2023, a operacionalização do SISTEMA ROTATIVO DE ESTACIONAMENTO no Município de Cajamar, inclusive, mediante certame de concessão por outorga onerosa, desde 27/09/2023, a empresa vencedora TECGOLD SISTEMA LTDA, vem operando o sistema rotativo.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2864/2024

DATA / HORA
05/12/2024 14:55:54

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 11 / Dezembro / 2024
Despacho: Atum do dia

CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 19^a sessão Ordinária
com 12 (Doze) votos favoráveis,
01 (Uma) votos contrários e
01 (Uma) abstenção
em 03 / 12 / 2024

CLEBER CANDIDO SILVA

Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO N° 006/2024 – fls. 02

Outrossim, observamos que **no art. 4º da propositura** é mencionada que a concessão será precedida de licitação nos termos da Lei Federal 8.666/93 quando a norma federal em vigor e em aplicação é a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como, ainda é disposto no art. 5º do Autografo a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, a qual não faz parte da estrutura administrativa e organizacional do Município de que trata a Lei Complementar nº 214/2022, e sim a Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano.

Ainda, e em especial, no que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II da Carta Magna de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Nesse sentido, a **Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro**, em seu art. 24, orienta e cuida em âmbito Nacional da competência dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios no âmbito de sua circunscrição, trazendo, especificamente em seu *caput* e incisos II e X, com grifos nossos que:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;"

Como se pode notar, nos termos dos dispositivos supracitados, constam a competência dos órgãos executivos de trânsito e suas atribuições específicas, sendo que legislação, regulamentação, implantação, manutenção, operação do trânsito e do estacionamento rotativo local devem ser feitas *mediante lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, que determinará as áreas ou ruas abrangidas, os horários, a fiscalização, o valor da tarifa ou preço público para custar os gastos como sistema de controle e demais características.*

Aqui, na realidade, tal entendimento decorre do fato de que a medida se trata de ato de mera gestão da coisa pública, sujeita, portanto, *ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.*

Destaque-se que, a ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha, dependendo de seu alcance, poderá violar o princípio constitucional da separação dos poderes.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO N° 006/2024 – fls. 03

O princípio da independência e separação dos poderes é tratado no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e no 5º da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ou seja, não há dúvidas de que a matéria veiculada no referido Autógrafo, nos termos do que estabelece o artigo 24, inciso II e X da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro- está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Poder Executivo, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação dos Poderes.

Ademais, nas atribuições do Poder Executivo, **integrado ao Sistema Nacional de Trânsito**, ressaltamos, cabe por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano, tratar dos assuntos relacionados ao Trânsito Municipal, especialmente, como já vem há anos desenvolvendo, as ações relacionadas ao Sistema Rotativo de Estacionamento.

Nessa trilha, é oportuno compilar julgados que destacam a existência de vício insanável de iniciativa em hipóteses semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba - Iniciativa Parlamentar que dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 - Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiência - Usurpação de competência - Ocorrência. Estacionamento em vias públicas - Bem de uso comum do povo - Competência Legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre gestão administrativa. Vício de Iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal - Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115491-65.2016.8.26.0000)

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA - Áreas de estacionamento remunerado e horas de funcionamento - Atos de administração - fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provação do Executivo - Lei de Iniciativa da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade. (TJMG - Plenário. ADIN nº 186734-0/000 (1) DJ de 25/04/2001. Rel. Des. Hugo Bengtsson).

AGRAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEICULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZADA - VCLIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDA - VCLIO DA LEI MUNICIPAL DO PRINCIPAL CONSTITUCIONAL DA SEPARAGAO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com voto de Alcâide de Rio Claro, que modifica a legislao anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introduzida da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência estacionamento de Poder Executivo Municipal Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição Federal, confirmada a liminar deferida, ab initio uts; (022940-746.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Amado de Faria - Gomarca: São Paulo - Orgão julgador: Orgão Especial - Data do julgamento: 10/04/2013 - Data de registro: 23/04/2013).

AGRAO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE Lei nº 3/07, de 13 de novembro de 2007, que dispõe sobre reseva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas da Zona Azul, ferias livres e estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Impõe-se de condutas ao Prefeito Municipal Atto típico de administragão de arbitragão exclusiva do Chefe do Poder Executivo invasão da esfera de autogão do Prefeito, quem compete gerir a administração pública municipal. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio. Ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes. Violagaõ dos artigos 5º, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Agora julgada procedente para declarar a incostitucionalidade da lei Impugnada. (9038694-412007-8.26.0000 Agão Direta de incostitucionalidade da lei Relator (a): Mario Devienne Ferraz - Comarca: São Paulo - Orgão julgador: Orçado Especial - Data do julgamento: 18/06/2008 - Data de registro: 18/07/2008 - Outros numeros: 001.57.079000-0)

MENSAJES DE VETO N° 006/2024 - TS. 04

ESTADO DE SÃO PAULO





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO N° 006/2024 – fls. 05

(seis) meses, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a estacionamento rotativo pago é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056182025, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/01/2014)

ADIN. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. Padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa a lei originada do Legislativo que implica alteração dos contratos firmados entre o Executivo Municipal e as concessionárias do serviço de estacionamento rotativo (área azul), obrigando-as a fornecer troco aos usuários ou isentá-los do pagamento. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70004687398, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 29/12/2003).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, eis que possível a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, por violação a normas constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais. Orientação do STF. É inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, a qual estabelece isenção do pagamento da tarifa do sistema de estacionamento rotativo pago (área azul) em vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre, aos sábados. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez disposta sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008609703, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 30/08/2004)

Portanto, não obstante seu propósito meritório, **a medida não reúne condições de ser convertida em lei**, impondo-se seu **veto total**, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Diante do exposto, repita-se, em que pese a relevante intenção do Nobre Edil e demais pares, **a medida não reúne condições de ser convertida em lei**, razão pela qual sou compelido a opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 50/2024, aprovado por essa Colenda Edilidade, convertido no Autógrafo nº 2.260/2024 em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, com fundamento no §2º do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2024 – fls. 06

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR –SP.